

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.131 /00/CE
Recurso de Ofício: 40.110100068-51
Recorrente: 1ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Elias Rosa Marra
PTA: 02.000007751-90
AI: 099849
CIC: 150.294.096/53 (Autuado)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota fiscal - Desclassificação - Divergência de Itinerário - Não se configurou, na espécie qualquer uma das hipóteses elencadas no artigo 204, do RICMS/91, condição indispensável para a desconsideração da nota fiscal que foi apresentada ao fisco quando da abordagem. No reexame necessário, mantém-se a decisão recorrida, negando-se provimento ao Recurso de Ofício - Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria sem acobertamento de documentação fiscal. Aos 04/02/94, constatou o Fisco que o Autuado fazia o transporte de 6.000 KG de rapadura, acompanhado pela nota fiscal n.º 000013, emitida por Traçadal Indústria e Comércio de Aguardente Ltda estabelecida em Montes Claros/MG, desconsiderada pelo Fisco, tendo em vista o itinerário não usual, a falta de carimbo da Fiscalização e a declaração do proprietário e motorista a respeito da origem da mercadoria (Belo Horizonte/MG).

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.184/98/1.ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%), no valor de R\$ 4.532,87.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no artigo 129, § 2º da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao mérito, é fato que o Autuado poderia ter escolhido qualquer percurso no Estado de Minas Gerais para proceder o transporte e a entrega das mercadorias, salientando-se a obrigatoriedade quanto ao acobertamento do transporte por nota fiscal regular.

No caso presente, os motivos em que se apoiou o Fisco para a desclassificação da nota fiscal n.º 000013 (itinerário não usual, falta de carimbo da fiscalização no documento e declaração do proprietário e motorista do veículo), não são suficientes para tanto, vez que, não se configurou na espécie, qualquer uma das hipóteses elencadas nos incisos I a IV, do artigo 204 do RICMS/91, condição indispensável para que o documento fosse considerado não hábil para o acobertamento.

Diante do exposto, no reexame necessário, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Lúcia Maria Martins Périssé, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Antonio Leonart Vela, João Inácio Magalhães Filho (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Ronald Magalhães de Sousa.

Sala das Sessões, 02/06/2000.

Laerte Cândido de Oliveira
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator